



| | |
|-------------------|--|
| Evento | Salão UFRGS 2018: SIC - XXX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS |
| Ano | 2018 |
| Local | Campus do Vale - UFRGS |
| Título | A vulnerabilidade como limite para a celebração das convenções processuais |
| Autor | HENRIQUE PETRY SARTORI |
| Orientador | SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS |

A VULNERABILIDADE COMO LIMITE PARA A CELEBRAÇÃO DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

Nome do autor: Henrique Petry Sartori

Nome do orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Instituição de origem: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Resumo: Dentre as inovações que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em relação ao CPC/1973, está a previsão da possibilidade de as partes celebrarem convenções processuais atípicas. Por meio de tais negócios jurídicos, que são sinônimos de acordos processuais, elas estão autorizadas a estipular mudanças no procedimento e a convencionar sobre suas situações jurídicas processuais, conforme o art. 190, *caput*, do Código. Todavia, o parágrafo único do dispositivo estabelece três hipóteses de controle de validade das convenções processuais autorizadas pelo *caput* ou, em outras palavras, três limites para a celebração de tais acordos. Uma dessas hipóteses constitui o objeto da presente pesquisa: os casos “em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”. Pressupõe-se que o limite em questão seja um parâmetro de controle de validade relacionado aos sujeitos de uma convenção processual. Porém, assim como os demais limites fornecidos pelo art. 190, parágrafo único, do CPC, tal hipótese é bastante abstrata e não define o alcance possível dos acordos processuais, o que a torna um simples ponto de partida para o controle de validade das convenções. Diante desse problema, a pesquisa tem o objetivo de investigar o que seria a “manifesta situação de vulnerabilidade” positivada pelo CPC. O cumprimento de tal objetivo passa pela formulação de respostas a algumas perguntas. Por exemplo, a vulnerabilidade é um vício que provoca qual espécie de invalidade de um acordo processual: a nulidade ou a anulabilidade? Qual tipo de disparidade negocial pode configurar a vulnerabilidade em exame? Para os fins de uma convenção processual, existe, da mesma forma que em certos ramos do direito material, a figura da vulnerabilidade por presunção? A vulnerabilidade que o juiz deve observar para invalidar um acordo processual é aquela que já havia antes do negócio ou aquela que passa a existir em razão dele? Qual é a eficácia da decisão que invalida uma convenção processual em razão da manifesta situação de vulnerabilidade de uma das partes? Para responder às perguntas expostas, o trabalho utilizará uma metodologia quadripartida: (i) o método dialético, marcado pela apresentação e pela discussão dos diferentes pontos de vista doutrinários sobre o objeto da pesquisa; (ii) o método comparatístico, representado por consultas à legislação estrangeira; (iii) a coleta de jurisprudência, a fim de descobrir como o Poder Judiciário nacional está enfrentando o tema da manifesta situação de vulnerabilidade nas convenções processuais, o que não deixa de ser um método indutivo; e (iv) o método dedutivo, simbolizado pela aplicação de princípios do sistema jurídico brasileiro ao objeto do trabalho. Até o momento, entende-se que a vulnerabilidade é um vício que causa a nulidade de uma convenção processual. Ademais, parece assentado que nem toda disparidade negocial configura uma manifesta situação de vulnerabilidade – do contrário, nenhuma convenção seria possível, porque as pessoas naturalmente apresentam poderes de negociação distintos. À primeira vista, cogita-se a inexistência da vulnerabilidade por presunção para os fins de uma convenção processual. Por enquanto, também se concebe que a vulnerabilidade que o juiz deve observar para invalidar um acordo processual pode ser tanto aquela que já havia antes do negócio, quanto aquela que passa a existir em razão dele. Provisoriamente, por fim, ainda se considera que a decisão que invalida uma convenção processual em razão da vulnerabilidade possui eficácia preponderantemente constitutiva.